



Anexo nº 001, N° 05/86-SP  
S. Vicente 09/01/86

# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 2059

Dispõe sobre a regularização de construções, acréscimos, reformas, e dá outras provisões.

Processo nº 14475/85

Alterada P/ Lei 2089 - Alterada P/ Lei 2118

Sebastião Ribeiro da Silva, Prefeito do Município de São Vicente - Estância Balneária, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - As construções, reformas ou acréscimos em imóveis particulares, concluídos e não regularizados, até a data da publicação desta lei, poderão obter Alvará de regularização, desde que satisfaçam os padrões mínimos de segurança, higiene e habitabilidade.

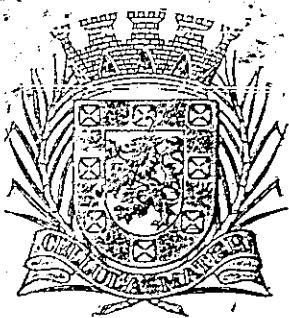
Parágrafo único - Ficam excluídas das disposições da presente lei, as construções e reformas que adentrem vias ou logradouros públicos e as que se encontrem "sub-judice".

Art. 2º - As unidades autônomas, de conjuntos residenciais ou comerciais, bem como de edificações plurihabitacionais, que estejam nas condições do artigo anterior, poderão individualmente, ser regularizadas na forma desta lei.

Art. 3º - Para a obtenção dos benefícios de que trata esta lei o proprietário do imóvel deverá apresentar pedido expresso no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, instruindo-o com os seguintes documentos:

- a) planta-fiel da construção existente, destacando as partes regularizadas, devidamente assinada por engenheiro registrado no CREA e na Prefeitura Municipal, se ultrapassar a 70 metros quadrados de área construída;

24/01/85  
PNB



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 2059

fls. 2

- b) Laudo Técnico em três vias firmado pelo mesmo engenheiro ou provando estabilidade e segurança do prédio;
- c) planta aprovada pelo Corpo de Bombeiros para as construções não residenciais ou para os condomínios verticais.

§ 1º - O proprietário do imóvel, no ato da apresentação do requerimento deverá fazer prova de quitação de quaisquer débitos fiscais municipais a ele relativos.

§ 2º - Os imóveis residenciais localizados nas zonas 3, 7, 8, 9 e 10 descritas na Lei nº 2025/85, com 70 metros quadrados total de área construída, ficam isentos das exigências da alínea "a" do presente artigo.

§ 3º - Quando a construção se destinar a indústria ou estabelecimentos comerciais com o manuseio de alimentos, a planta deve estar previamente aprovada na Engenharia Sanitária, na Secretaria de Estado dos Negócios da Saúde.

Art. 4º - Ao requerer o Alvará de regularização, o interessado recolherá aos cofres públicos as taxas previstas no Código Tributário do Município, calculadas em triplo.

Parágrafo único - Quando se tratar de invasão de recuos nas zonas 1 e 2, descritas na Lei nº 2025/85, as taxas previstas neste artigo serão acrescidas das seguintes exigências:

- a) recuos de frente - 10 ORTN's por m<sup>2</sup> de área construída;
- b) recuos laterais e fundos - 6 ORTN's por m<sup>2</sup> de área construída.

Art. 5º - Os acréscimos efetuados em construções aprovadas, concluídas, serão passíveis de regularização após as anotações em planta, pagos os emolumentos previstos no artigo anterior e seu parágrafo único.

Art. 6º - Caso a municipalidade constatar que o interessado tenha apresentado planta ou "croquis" com área de construção, a ser regularizada, inferior à existente no local, será aplicada multa de 100% (cem por cento) sobre a taxa correspondente à diferença da área a maior, nos termos desta lei.



# Prefeitura Municipal da Estância Balneária de São Vicente

Lei N.º 2059

fls. 3

Art. 7º - Aplicar-se-ão "ex-officio" as disposições da presente lei, aos processos em andamento, mesmo que tenham sido indeferidos, independentemente de novo requerimento.

Parágrafo único - Os processos arquivados ou indeferidos, poderão ter novo andamento mediante simples requerimento e preenchidas as exigências da Prefeitura.

Art. 8º - Decorridos 30 (trinta) dias da publicação do despacho de deferimento e notificado o requerente através da Secretaria de Obras, e não recolhidos os emolumentos e taxas, será o Alvará expedido "ex-officio" e inscrito na Dívida Ativa para cobrança executiva.

Art. 9º - Aos imóveis que não forem regularizados no prazo estipulado na presente lei, o Poder Executivo poderá mover ação demolitória.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

São Vicente, Cidade-Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 20 de dezembro de 1985.

SEBASTIÃO RIBEIRO DA SILVA  
PREFEITO MUNICIPAL

sap.